



## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de sua Promotora de Justiça abaixo subscritora, com atribuição na 2ª Promotoria de Justiça de Ibaiti/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **diante das informações contidas no Procedimento Administrativo nº MPPR-0061.24.000239-6** com fundamento no artigo 127, caput e artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; artigo 57, inciso IV e V, e artigo 68, inciso I, item 3, III, item 2, da Lei Complementar Estadual 85/1999; na Resolução 164 de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e no artigo 107 e seguintes do Ato Conjunto n. 001/2019 PGJ-CGMP;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal atinentes às ações e aos serviços de saúde (art. 127 e 128, inciso I, da CF/88 c/c art. 5º, incisos I e V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

**CONSIDERANDO** o art. 129, II, da Constituição Federal, bem como o art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;



**CONSIDERANDO** que o direito à saúde é corolário do direito à vida (art.5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, constituído mediante efetiva prestação material por parte do Poder Público, e que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da Constituição da República estabelece dentre os direitos sociais a educação, a proteção à infância e a assistência aos desamparados;

**CONSIDERANDO** que, sobre o papel do Ministério Público adverte Marcelo Pedroso Goulart<sup>1</sup>:

*“Essa intervenção catártica é mais visível quando o Ministério Público atua na defesa dos interesses transindividuais. Ao produzir impactos nas dimensões econômica, política e simbólica do domínio social da realidade e interferir nas relações estruturais da sociedade, essa atuação realça as contradições sociais e dá margem a mudanças de caráter cumulativo, que, no processo histórico, pode levar à transformação social.”*

*“A defesa de interesses coletivos e difusos implica, em regra, interferência nas relações estruturais da sociedade, portanto nas relações de produção, de poder e de saber. Realça as contradições sociais e, por isso, apresenta potencial transformador.”*

**CONSIDERANDO**, ainda, que a doutrina traz o seguinte apontamento quanto à promoção de direitos fundamentais/direitos humanos<sup>2</sup>:

*“Toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial. É dever dos Estados não apenas se abster de infringir os direitos humanos, mas também de tomarem todas as medidas positivas necessárias para a tutela adequada desses sujeitos de direitos, levando em consideração a sua condição pessoal ou situação específica que se encontrem, como a extrema pobreza ou a marginalização (invisibilidade) social.”*

1 Goulart, Marcelo Pedroso. Elementos Para Uma Teoria Geral do Ministério Público. 2 ed. Belo Horizonte/São Paulo, D'Plácido, 2021. Pág. 143 e 193

2 Cambi. Eduardo. Constituição e Direitos Humanos: Vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022. Pág. 241/242



**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é um dos defensores legais da pessoa com deficiência, responsável por coibir abusos contra essa parcela da população e cobrar a implementação de políticas públicas, contribuindo para que as barreiras para a pessoa com deficiência sejam superadas;

**CONSIDERANDO** que conforme artigo 8º da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão):

“**Art. 8º** É dever do Estado, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990);

**CONSIDERANDO** que as crianças e os adolescentes têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º da Lei nº 8.069/90); bem como à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, e que é dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 205 CF/88 c/c art. 53, I, e art.54, III, da Lei nº 8.069/90);



**CONSIDERANDO** que, conforme §3º do artigo 79 da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), compete ao Ministério Público adotar as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na referida legislação protetiva;

**CONSIDERANDO** contido nos artigos 23 e 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que estabelece que os Estados-Parte assegurarão às crianças com deficiência iguais direitos em relação à vida familiar, bem como a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias e à melhoria contínua de suas condições de vida;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 7º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados-Parte deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, garantindo, inclusive, que as crianças com deficiência recebam atendimento adequado à deficiência e idade;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico pelo decreto legislativo n. 186/2008 e promulgada pelo Decreto Federal n. 6.949/2009, foi aprovada pelo Congresso Nacional na forma do artigo 5º da Constituição da República, ostentando, assim, força normativa equivalente às emendas constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem como princípio geral *“respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade”* (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2);

**CONSIDERANDO** que o preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é expresso ao definir que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas



também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** que os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a);

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles;

**CONSIDERANDO** que *“de acordo com os Manuais de diagnósticos DSM-V TR e o CID-10, o autismo é caracterizado como um TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO, no qual existem alguns comprometimentos, em um espectro amplo, que varia de um grau leve a elevado. O quadro de autismo é considerado como uma ausência de comunicação e contato social entre as crianças e adolescentes. O quadro clínico é muito diferenciado e individualizado. Ao redor dos sintomas centrais existe uma variedade de sintomas secundários”*<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, *“considera-se pessoa portadora do referido transtorno aquela que apresenta ‘deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento’ e também ‘padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais*

<sup>3</sup> [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/publicamaraautismo\\_\\_camara\\_2015.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publicamaraautismo__camara_2015.pdf)



*incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos”.*

**CONSIDERANDO** que referida lei também trata do direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, assim estabelecendo:

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

*I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;*

*II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;*

**III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; [...]**

*V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);*

**VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;**

**VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;**

*VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.*

*Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.*



**Art. 3º** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

*I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*

*II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;*

**III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:**

**a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;**

**b) o atendimento multiprofissional;**

**c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;**

**d) os medicamentos;**

**e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;**

*IV - o acesso:*

*a) à educação e ao ensino profissionalizante;*

*b) à moradia, inclusive à residência protegida;*

*c) ao mercado de trabalho;*

*d) à previdência social e à assistência social.*

**Parágrafo único.** *Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.*

**CONSIDERANDO** que o tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA) é multidisciplinar e associa médicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e pedagogos para ajudar o paciente a cumprir tarefas simples e desenvolver a sociabilidade;

**CONSIDERANDO** que, a fim de dar cumprimento a estas legislações, o Sistema Único de Saúde já estabeleceu protocolos a serem empregados no tratamento do TEA, como, em âmbito nacional, a Portaria nº 324/2016 do Ministério da Saúde, aprovando o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do comportamento agressivo como transtorno do espectro do autismo pelo SUS, nele reconhecendo que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas citados são resultados de consenso técnico-científico e formulados dentro de



rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação, levando, também, em consideração a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação e Tecnologias no SU5 (CONITEC), do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS), do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS);

**CONSIDERANDO** que, dentre as terapias referenciadas na Portaria nº 324/2016 do Ministério da Saúde, é citado o Método Terapêutico “ABA” (Análise do Comportamento Aplicada), que compreende a abordagem sistemática implementada conjuntamente nas áreas de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, , educação física e psicopedagogia, disposta também na Linha de Cuidado para Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo, elaborada pelo Ministério da Saúde no ano de 2015;

**CONSIDERANDO** que tramita perante este órgão ministerial o Procedimento Administrativo nº 0061.24.000239-6, instaurado para *“apurar a existência de medidas tendentes à implantação de política pública destinada ao atendimento e acompanhamento especializado e multiprofissional a ser ofertado pelo Município de Ibaiti/PR a crianças e adolescentes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA)”*.

**CONSIDERANDO** que, por intermédio da atuação iniciada naqueles autos, no ano de 2024, o município de Ibaiti iniciou atendimentos terapêuticos multidisciplinares por meio do Edital de Credenciamento nº 05/2024, contando com os seguintes profissionais: terapeuta ocupacional, psicólogo, psicopedagogo, fisioterapeuta, e fonoaudiólogo;

**CONSIDERANDO** que os atendimentos especializados foram interrompidos em meados de março de 2025, com retrocesso à política pública de saúde implementada, deixando desamparados cerca de 100 (cem) pacientes, dentre eles a maioria crianças e adolescentes, eis que, atualmente, são fornecidos no município apenas os atendimentos da APAE, de psicologia e fonoaudiologia;



**CONSIDERANDO** que a omissão do Poder Público em efetivar ações e políticas públicas de saúde voltadas ao atendimento da pessoa com TEA, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais;

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**RESOLVE** expedir a presente  
**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Destinatários:** **MUNICÍPIO DE IBAITI/PR**, representado pelo seu Chefe do Poder Executivo, *Sr. Roberto Regazzo*, e **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBAITI/PR**, representada pela Secretária de Saúde, *Sra. Amabily da Silva Laverde*, bem como os que vierem a lhes suceder nos cargos.

**Medidas Recomendadas:**

**RECOMENDA-SE aos destinatários:**

a) Proceda à correta composição das equipes de atendimento às pessoas autistas, especialmente crianças e adolescentes, com a oferta dos seguintes serviços públicos de saúde no território do Município de Ibaíti:

- Terapia fonoaudiológica;
- Terapia ocupacional;
- Psicopedagogia;
- Psicologia;
- Fisioterapia;
- Educação Física;
- Consultas e acompanhamento em psiquiatria;



- Consultas e acompanhamento em neurologia.

**a.1)** Os profissionais acima listados deverão ser contratados em quantidade compatível com a demanda municipal, e possuir especialização no Método ABA, ou método correlato especializado no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

**a.2)** Deverão estar lotados, preferencialmente, na Secretaria Municipal de Saúde, sem excluir a possibilidade de compartilhamento de funções, caso haja necessidade fundamentada do Município e não prejudique a qualidade e continuidade dos serviços públicos em execução, a critério da Administração;

**b)** Com a contratação, a criação e funcionamento de um centro de referência com qualidade no tratamento do transtorno do espectro autista, a ser implantado dentro da estrutura de saúde mantida pela secretaria municipal de saúde, com infraestrutura, equipamentos e os profissionais especializados já listados, para o atendimento global e integral das demandas dos pacientes com TEA;

**c)** Realização de capacitação e treinamento especializado contínuo de todos os servidores que trabalhem no atendimento das pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências;

**c.1)** Neste quesito, deverá promover a capacitação dos profissionais de saúde em comento para a realização de diagnóstico precoce do autismo e encaminhamento imediato dos pacientes para tratamento por equipe multidisciplinar;

**d)** Criar comissão municipal de saúde para deliberações relacionadas a melhorias para atendimentos e melhorias dos serviços para as pessoas com deficiências e com transtorno do espectro autista;

**e)** Eliminação da fila de espera de atendimento para pessoas com transtorno do espectro autista, com prioridade às crianças e adolescentes, mediante a convocação dos



profissionais capacitados e implantação do Centro de Referência, e posterior encaminhamento imediato dos pacientes para os atendimentos multidisciplinares:

**Prazo:** Acatada a recomendação administrativa, estipula-se o prazo máximo de 06 (seis) meses para implementação completa da política de saúde em tela.

As medidas para início da contratação dos profissionais deverão ser colocadas em curso imediatamente, e informadas a este órgão ministerial junto à resposta sobre o acatamento, dada a dupla prioridade da matéria (PDC/TEA e Infância e Juventude), e urgência que os atendimentos de saúde demandam.

**Consequências do descumprimento:** Consigna-se que a partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seus destinatários como pessoalmente cientes das recomendações realizadas, de modo que eventual omissão pode ensejar na adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis com o objetivo de dar cumprimento às disposições legais mencionadas. Este instrumento não tem caráter vinculante e obrigatório, porém, constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas pelo Ministério Público, sendo que o seu descumprimento injustificado poderá ensejar a adoção de medidas judiciais.

**Manifestação formal sobre acolhimento ou não recomendação administrativa:** os recomendados deverão comunicar ao recomendante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acolhimento ou não desta Recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por ocasião da resposta, através do e-mail [ibaiti.2prom@mppr.mp.br](mailto:ibaiti.2prom@mppr.mp.br), as medidas adotadas e documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

**Encaminhe-se** cópia da presente Recomendação Administrativa, igualmente, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Ibaiti/PR, e ao Conselho municipal de Saúde, para ciência, e para que adotem as providências de sua competência para cumprimento da Recomendação.

**Publique-se,** na forma do art. 112 do Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.



Realizem-se as comunicações de praxe, certifiquem-se as diligências e promovam-se os registros no ePROMP, observando as disposições e prazos do Ato Conjunto n°. 001/2019-PGJ/CGMP.

*Ibaiti, datado e assinado eletronicamente.*

**JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA**

***Promotora de Justiça***



Documento assinado digitalmente por **JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA**,  
**PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 10/06/2025 às  
15:53:14, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital  
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº  
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4244015** e o  
código CRC **3470234578**

---